

Resolução CNEN 169/14
Abril / 2014

**CRITÉRIOS DE OBRIGAÇÃO OU DISPENSA DE GARANTIA
FINANCEIRA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS NUCLEARES**

Resolução CNEN 169/14
Publicação: DOU 16.05.2014

RESOLUÇÃO CNEN N° 169, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 616ª Sessão, realizada em 30 de abril de 2014

CONSIDERANDO:

a) o disposto na Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, concluída em 21 de maio de 1963, promulgada por meio do Decreto 911/1993;

b) o disposto no parágrafo 5º do artigo 13 da Lei 6.453 de 17.10.1977 sobre a responsabilidade civil por danos nucleares:

“Art. 13 O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

.....

§5º- A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador da obrigação a que se refere o caput deste artigo, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares.”;

c) o disposto no artigo 9º da mesma Lei que limita a responsabilidade do operador em cada acidente;

d) o disposto no artigo 14 da mesma Lei “- A União garantirá, ..., o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou outra garantia”, e

e) a prática internacional de exigir a contratação de seguro ou o oferecimento de outras garantias apenas para as instalações de grande porte,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para a avaliação da adequação da garantia financeira para a cobertura da responsabilidade civil por danos nucleares:

I - para efeito de contratação de seguro ou de garantia financeira, o risco é considerado reduzido nas instalações que não requeiram ações remediadoras externas de proteção ao público e ao meio ambiente, com base na análise de segurança abrangendo os acidentes além da base de projeto e em conformidade com as medidas de proteção e critérios estabelecidos pela CNEN para situações de emergência;

II - a garantia financeira deverá cobrir a responsabilidade civil por danos nucleares ocorridos nos limites externos da instalação; e

III - a necessidade de manutenção de garantia financeira será aferida pela CNEN tomando por base a análise de segurança contida no Relatório Final de Análise de Segurança da instalação, considerando o risco de ocorrência de dano nuclear.

Art. 2º As licenças de operação das instalações nucleares expedidas pela CNEN conterão um item específico referente à obrigação ou à dispensa da organização operadora de manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

Parágrafo único. A necessidade de seguro, ou de outra garantia financeira, será avaliada pela CNEN sempre que renovada ou alterada a licença de operação da instalação.

Art. 3º Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA
Membro

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro